Documento:936164

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0012378-09.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0023598-14.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: ROBERTO JUNIOR RESENDE ARAUJO

ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177)

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL — PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS — PALMAS

V0T0

Conforme relatado, trata—se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO JUNIOR RESENDE ARAUJO, em face de ato imputado ao JUÍZO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS—TO. O paciente teve deferido em seu desfavor o Pedido de Prisão Preventiva (Autos n° 0023797—36.2023.8.27.2729), devido à suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2° , inciso I e IV, do Código Penal, perpetrado em desfavor de Ikaro Felipe Santos de Sousa e Ricardo Guimarães. De acordo com o Inquérito Policial, em 16/06/2023, na Quadra 110 Sul, Alameda 23, lotes 23, 25 e 27, as vítimas foram encontradas amordaçadas, com os pés e mãos amarrados e com sinais de golpes de faca e disparos de arma de fogo pelo corpo.

Após manifestação da autoridade policial e parecer favorável do Ministério Público, o magistrado singular decretou a prisão preventiva do ora paciente.

Neste writ, o impetrante alega que não restou preenchida as condições justificadoras da prisão preventiva e da situação pessoal.

Sustenta que a garantia da liberdade ao paciente não trará nenhum prejuízo à ordem pública, a qual não restou minimamente abalada com o ato delitivo pretensamente praticado.

Consigna que o paciente cooperou coerentemente desde o inicio do inquérito.

Aduz que o paciente é primário, não havendo qualquer outra ação e/ou inquérito em andamento em seu desfavor.

Discorre acerca da desnecessidade da prisão preventiva, pois o paciente possui condições de responder aos fatos em liberdade.

Ressalta que o paciente possui 20 anos de idade, reside com seus pais e tem atividade lícita.

Ao final, pleiteia, liminarmente, a revogação da ordem de prisão emitida contra o paciente. Subsidiariamente, postula pela aplicação de medidas cautelares.

No mérito, requer a confirmação do pedido urgente.

O pedido urgente foi indeferido (Evento 4).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem. De início cabe ressaltar que a presente análise se limita a apreciar os requisitos da prisão preventiva, por não ser permitido o exame de teses que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, em sede de Habeas Corpus.

Destaca—se que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), a qual garante que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (artigo 7o). Com efeito, a previsão do artigo 5o, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI, do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares, ante um juízo de necessidade da medida.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame dos pressupostos da decretação da prisão preventiva.

Do compulsar dos Autos, verifica—se que o magistrado singular, após manifestação da autoridade policial e parecer favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do ora paciente, por considerar presente indícios de materialidade autoria, colhidos no bojo do inquérito policial, tais com: laudos cadavéricos das vítimas nº 2023.0048393 e 2023.0048289, boletim de ocorrência nº 54511/2023 que aponta o paciente como a pessoa responsável por levar Dionatha, até a residência que as vítimas se encontravam e depois teria sido responsável por esconder o veículo utilizado pelo grupo criminoso.

Sobre o periculum libertatis, o juízo a quo ponderou que o ergástulo se faz necessário diante da gravidade da conduta praticada de maneira violenta e motivada pela guerra entre facções criminosas.

Nesse contexto, ao contrário do defendido pela impetrante a ordem de prisão restou devidamente fundamentada em elementos coletados durante a investigação criminal, a qual apurou que em 16/6/2023, a polícia civil foi acionada para atender uma ocorrência de homicídio, e que, quando chegaram ao local se depararam com dois corpos caídos no chão, bem como que havia sinais de violência no local e ambos estavam com as mãos e pés amarrados (Boletim de Ocorrência nº 00054511/2023).

Consta ainda no feito, informações que o carro que o ora paciente teria

tentado esconder na chácara de seus tios, é o mesmo que foi flagrado por câmeras de segurança circulando próximo ao local do crime, elementos que evidenciam o envolvimento do indiciado no grupo criminoso.

No caso em vertente, a conduta imputada ao paciente é a descrita no artigo 121, $\S 2^{\circ}$, inciso II e IV do Código Penal, que tem como sanção pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Em nosso ordenamento jurídico, a materialidade do delito e os indícios de autoria de crime doloso, punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, conformam os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (Lei no 12.403, de 2011), a qual deve estar fundamentada na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Cabe ressaltar ainda, que a motivação do delito seria a rivalidade entre facções criminosas e que a prisão nessas hipóteses visa além de preservar a ordem pública, interromper as atividades dessas organizações. Nesse sentido:

"Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Organização Criminosa. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Prisão Preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Revisão. Revogação automática. Não implicação. Contemporaneidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).[...]"(STF - HC: 205164 SP 0059014-88.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/12/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/02/2022). Grifei.

Logo, a fundamentação empregada para decretação do ergástulo, revela-se idônea. Não se verificando, de plano, ilicitudes capazes de violar a medida, cuja fundamentação faz referências diretas aos requisitos legais da prisão preventiva, tendo a magistrada da origem indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada. Sobre o pedido de revogação da prisão com aplicação da medida cautelares diversas do cárcere, entendo que não se revela eficaz, vez que medidas diversas do acautelamento não seriam suficientes para se garantir a ordem pública.

Por último, no que refere às eventuais circunstâncias favoráveis ao paciente, por si só não são suficientes para ensejar a revogação do decreto prisional, se presentes nos autos requisitos para a segregação cautelar.

Destarte, ausentes argumentos suficientes à revogação imediata do decreto preventivo ou mesmo a sua substituição.

Posto isso, voto por não conceder a ordem pleiteada, mantendo incólume a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente ROBERTO JUNIOR RESENDE ARAUJO, a fim de preservar a manutenção da ordem pública, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 936164v2 e do código CRC cacad772. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 18/12/2023, às 15:10:8

0012378-09.2023.8.27.2700

936164 .V2

Documento: 936165

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0012378-09.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0023598-14.2023.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: ROBERTO JUNIOR RESENDE ARAUJO ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177)

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL — PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS — PALMAS

ementa

1. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RIVALIDADE ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM ELEMENTOS SÓLIDOS CONTIDOS NOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA EM ABSTRATO SUPERIOR A QUATRO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA 1.1 A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, por

conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

- 1.2 Os indícios de materialidade e autoria, restam evidenciados por elementos coletados durante a investigação criminal tais como laudos cadavéricos, boletim de ocorrência e imagens de câmeras de segurança que evidenciam que o veículo que o acusado teria tentado esconder é o mesmo utilizado pelo grupo criminoso para cometer o crime.
- 1.3 Admite—se a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, na espécie, o crime em tese praticado pelo paciente possui pena de 12 a 30 anos de reclusão, bem como foi praticado no contexto de rivalidade entre facções, que justificam o encarceramento a fim de conter as atividades do grupo criminoso.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, não conceder a ordem pleiteada, mantendo incólume a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente ROBERTO JUNIOR RESENDE ARAUJO, a fim de preservar a manutenção da ordem pública, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 936165v3 e do código CRC 02915249. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 18/12/2023, às 19:43:13

0012378-09.2023.8.27.2700

936165 .V3

Documento:936162

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0012378-09.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0023598-14.2023.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: ROBERTO JUNIOR RESENDE ARAUJO

ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177)

IMPETRADO: JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL — PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS — PALMAS

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO JUNIOR RESENDE ARAUJO, em face de ato imputado ao JUÍZO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

O paciente teve deferido em seu desfavor o Pedido de Prisão Preventiva (Autos nº 0023797-36.2023.8.27.2729), devido à suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal, perpetrado em desfavor de Ikaro Felipe Santos de Sousa e Ricardo Guimarães. De acordo com o Inquérito Policial, em 16/06/2023, na Quadra 110 Sul, Alameda 23, lotes 23, 25 e 27, as vítimas foram encontradas amordaçadas, com os pés e mãos amarrados e com sinais de golpes de faca e disparos de arma de fogo pelo corpo.

Após manifestação da autoridade policial e parecer favorável do Ministério Público, o magistrado singular decretou a prisão preventiva do ora paciente.

Neste writ, o impetrante alega que não restou preenchida as condições justificadoras da prisão preventiva e da situação pessoal.

Sustenta que a garantia da liberdade ao paciente não trará nenhum prejuízo à ordem pública, a qual não restou minimamente abalada com o ato delitivo pretensamente praticado.

Consigna que o paciente cooperou coerentemente desde o inicio do inquérito.

Aduz que o paciente é primário, não havendo qualquer outra ação e/ou inquérito em andamento em seu desfavor.

Discorre acerca da desnecessidade da prisão preventiva, pois o paciente possui condições de responder aos fatos em liberdade.

Ressalta que o paciente possui 20 anos de idade, reside com seus pais e tem atividade lícita.

Ao final, pleiteia, liminarmente, a revogação da ordem de prisão emitida contra o paciente. Subsidiariamente, postula pela aplicação de medidas cautelares.

No mérito, requer a confirmação do pedido urgente.

O pedido urgente foi indeferido (Evento 4).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 936162v3 e do código CRC 746dfd6e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 21/11/2023, às 16:26:42

0012378-09.2023.8.27.2700

936162 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0012378-09.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

PACIENTE: ROBERTO JUNIOR RESENDE ARAUJO

ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177)

IMPETRADO: JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL — PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS — PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONCEDER A ORDEM PLEITEADA,

MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE ROBERTO JUNIOR RESENDE ARAUJO, A FIM DE PRESERVAR A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário